



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, e posteriores modificações, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis; e da Lei Complementar nº 144, de 26 de agosto de 2008, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 1º e acrescentado o § 5º ao artigo 26, da Lei Complementar nº 007 de 1991, com as seguintes redações:

“Art. 26

§ 1º Se o contribuinte não concordar com os lançamentos, poderá protocolar reclamação por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação e somente será interrompido o prazo pra pagamento com o desconto previsto em Decreto nos casos em que for procedente a reclamação.

§ 5º Nos casos de notificações decorrentes de modificações das características do imóvel, tais como acréscimo de área, construções e reformas, oriundas de lançamentos de ofício, o prazo para apresentação da reclamação será de 15 (quinze) dias, por qualquer meio, a contar da data do recebimento da mesma.”

Art. 2º O art. 39 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

“Art. 39.

“§ 4º Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria.

§ 5º Considera-se unidade profissional de prestação de serviços o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 6º Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I - a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

II - a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III - a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV - indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V - a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, gás, de provedor de internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 7º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante”.

Art. 3º A Tabela para cobrança do ISSQN constante do art. 43 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43.

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN”

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5	-
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2	4
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2	4

Art. 4º O § 2º do art. 47, da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte alteração:

“Art. 47.

§ 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - ao pagamento integral de qualquer débito mobiliário apurado pela Fazenda Municipal, inclusive os objeto de ação fiscal ou que tenham sido parcelados e aqueles já ajuizados”.

Art. 5º O art. 69 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Ao contribuinte que, por qualquer modo, descumprir as normas fiscais específicas de obrigação principal ou acessória, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 10 (dez) UPFMD vigente, por infração;

II - Por deixar de emitir nota fiscal, na forma estabelecida, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido: multa de 30% do valor do tributo;

III - Por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 50% da UPFMD vigente, por documento;

IV - Por não possuir livros fiscais: multa de 03 (três) UPFMD vigente;

V - Pela utilização de livros fiscais sem autorização da repartição fiscal: multa de (02) duas UPFMD vigente;

VI - Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de (02) duas UPFMD vigente ;

VII - Por não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional: multa de (06) seis UPFMD vigente;

VIII - Por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de (25) vinte e cinco UPFMD vigente;

IX - Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda municipal: multa de (10) dez UPFMD vigente, por documento;

X - Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de (10) dez UPFMD vigente, por bloco;

XI - Por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de (02) duas UPFMD vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XII - Por extraviar livro ou documentos fiscais, ou dar margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da comunicação do extravio, ou da lavratura do Auto de Infração pela não comunicação, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios ao seu alcance: multa de 25 UPFMD vigente;

XIII - Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica, sem a devida ressalva: multa de (01) uma UPFMD vigente, por documento;

XIV - Por não entregar o documento referido no artigo 56 - multa de uma UPFMD vigente, por documento.

XV - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de (05) cinco UPFMD vigente, por infração.

XVI - Por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 47: multa de (01) uma UPFMD vigente.

XVII – Por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas vias respectivas: multa de 40% do valor da diferença levantada”.

XVIII – Por deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto: multa de 03 (três) UPFMD vigente;

XIX – Por deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração econômico-fiscal no prazo determinado em regulamento, independente do pagamento do imposto: multa de (03) três UPFMD vigente.

§ 1º No caso de extravio ou furto das notas fiscais, deverá o contribuinte providenciar boletim de ocorrência e publicação, em jornal de circulação, do Edital de extravio ou furto, discriminando os fatos, sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa correspondente.

§ 2º Em caso de extravio ou furto das notas fiscais de serviço, ou quando, por qualquer motivo, a documentação indispensável à fiscalização não for apresentada, tomar-se-á como base de cálculo, para efeito de tributação, o valor arbitrado, pela autoridade fiscal mediante processo regular, considerando-se os valores escriturados nos livros de registro ou declarados por meio eletrônico ou os elementos disponíveis, observados os termos dos arts. 52 e 53 deste código.

§ 3º Ao contribuinte que manter em atraso a escrituração das mesmas, aplicar-se-á multa fixa correspondente a dez UPFMD por exercício ou duas UPFMD por mês quando não for exercício fechado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 6º O § 1º do art. 70 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será calculada sobre o valor do imposto corrigido, devendo ser recolhida nos seguintes moldes:

a) 15% (quinze por cento) do valor corrigido para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação;

b) 20% (vinte por cento) do valor corrigido para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação;

c) 25% (vinte e cinco por cento) de do valor corrigido para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação;

d) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido para pagamento em até 60 (sessenta) dias da notificação;

e) 100% (cem por cento) do valor corrigido se o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias da notificação;

f) 70% (setenta por cento) do valor corrigido se o pagamento for efetuado em qualquer fase do processo administrativo, nos casos em que houver apresentação de impugnação ou recurso.”

Art. 7º O art. 93 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 93.

§ 2º configurada qualquer uma das hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo, restará caracterizada a ocorrência do fato gerador, tornando devido o imposto, cujo recolhimento convalidará a ocorrência do negócio, fixando-se em 60 (sessenta) dias, a partir do recolhimento do ITBI, o prazo máximo e preclusivo para que as partes desistam do mesmo e venham postular qualquer restituição, sendo que qualquer ato realizado após este prazo será caracterizado como nova transmissão.”

Art. 8º O § 1º do art. 120, da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo, sem prejuízo da obtenção do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento”.

Art. 9º O art. 125 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Os contribuintes que procederem em desacordo com as disposições estabelecidas no art. 120 se sujeitarão às penas previstas no § 3º do art. 190 e art. 195 da Lei nº. 6907, de 22 de dezembro de 2008.”

Art. 10. O art. 127 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Observar-se-á, quanto às condições de liberação do alvará em todos os aspectos, inclusive prazo de validade e renovação, o que a respeito dispuser a legislação aplicável em relação às posturas, obras, saúde, meio ambiente e segurança”.

Art. 11. O parágrafo único do art. 165, da Lei Complementar nº 007 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

Parágrafo único. Os galpões e similares terão incidência da taxa somente em relação a área administrativa cadastrada, condicionada à sua utilização conforme destinação própria”.

Art. 12. O caput do art. 179, seu § 1º e itens da “Tabela de Expediente e Serviços Diversos” anexa ao seu § 3º, da Lei Complementar nº 007 de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 179. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, por qualquer meio, quando houver ingresso de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente como a emissão de ofício das guias de cobrança de tributos ou elaboração de cálculos.

§ 1º a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento e ou da cobrança de tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 3º
TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
A - TAXA DE EXPEDIENTE		
13	Guias de recolhimento de tributos para pagamento à vista, expedidas pela PMD, por unidade.	10
14	Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela PMD	10
41	Guias de recolhimento de parcelamento de tributos expedidas pela PMD, por unidade.	7

Art. 13. O art. 179 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passam a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º Não será cobrada taxa de expediente para disponibilização, por meio eletrônico, de guias de recolhimento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para pagamento à vista.”

Art. 14. O art. 234 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 234. No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação da guia original ou cópia autenticada, bem como, fundamentadamente, demonstrará que houve pagamento indevido”.

Art. 15. O § 2º do art. 237 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237.

“§ 2º O tributo objeto da denúncia espontânea será recolhido através de guia própria.”

Art. 16. Os §§ 1º e 2º do art. 295 da Lei Complementar nº 007 de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, que não tenham sido objeto de parcelamento ou qualquer outra forma de interrupção da prescrição, inclusive o ajuizamento de ação executiva, de valor inferior ao custo da cobrança judicial, poderão ser cancelados, em conjunto ou isoladamente, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, fixa-se em 12 (doze) UPFMD o valor mínimo dos custos da cobrança judicial.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a cobrar o preço público pela disponibilização por meio eletrônico de guias de recolhimento de tributos, para pagamento em parcelas, cujo valor corresponderá à compensação dos custos estimados do dispêndio da manutenção do sistema, encargos e gastos com a emissão anual de ofício das guias.

Parágrafo único. O valor do preço público a ser cobrado será estabelecido, anualmente, por ato do Executivo, fixando-se em R\$3,32 (Três reais e trinta e dois centavos) para o exercício de 2012.

Art. 18. O § 3º do art. 2º, da Lei Complementar nº 144, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º O valor da UPFMD será atualizado, anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, medida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores.”

Art. 19. Fica a Autoridade Administrativa autorizada a reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários e não tributários, observada a ocorrência estabelecida no artigo 174 do CTN – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Executivo Municipal implementará medidas visando assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos tributários da Fazenda Municipal e à correção das informações referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal, como meio de incentivar e melhorar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização, poderá promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. A promoção e distribuição de prêmios de que trata este artigo será objeto de programa específico, regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Divinópolis, 1º de dezembro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

Antônio Carlos de Oliveira Castelo
Secretário Municipal de Fazenda

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral